



RELATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 80506290.000015/2025-46

Pregão Eletrônico nº 008/2026

Objeto: Contratação de Central de Serviços de TIC, no modelo de operação híbrido, mediante a prestação de serviços de suporte técnico de primeiro e segundo níveis de atendimento, incluindo mão de obra dedicada, remoto e presencial, aos usuários de soluções de tecnologia, além de serviços especializados de apoio ao planejamento e avaliação de qualidade de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, bem como o fornecimento dos seguintes recursos, em atendimento às necessidades do TJBA, pelo período inicial de 36 (trinta e seis) meses, conforme exigências estabelecidas neste documento e seus anexos, conforme estabelecido no Edital e seus anexos.

Recorrentes: INTEROP INFORMATICA LTDA.

Recorrida: SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA

1. OS PEDIDOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **INTEROP INFORMATICA LTDA** . interessada no processo licitatório em epígrafe e inconformadas com o resultado do Pregão Eletrônico nº 008/2026, interpôs Recurso Administrativo, ora em comento, no dia 14/04/2026, anexados ao sistema COMPRAS.GOV.BR.

A recorrida **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA** . cadastrou suas contrarrazões, no sistema COMPRAS.GOV.BR, em 17/04/2026.

Da análise preliminar, revela-se que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 09/04/2026.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, esta Pregoeira verificou todos os itens apresentados, como passa a expor.

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **INTEROP INFORMATICA LTDA** ., em breve resumo, sustenta que a empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA** . não atende às exigências editalícias, especialmente no que se refere à composição da proposta e à demonstração de sua exequibilidade.

Alega, de forma geral, que os valores ofertados estariam significativamente inferiores aos parâmetros estimados pela Administração, indicando possível inexecução da proposta. Argumenta, ainda, que haveria subdimensionamento

de custos na planilha apresentada, com a adoção de percentuais reduzidos para despesas indiretas e margem de lucro, e que a composição tributária utilizada seria inadequada, notadamente quanto à alíquota aplicada, o que impactaria diretamente a formação do preço.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão a fim de que seja promovida a desclassificação da empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA., com o conseqüente prosseguimento do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que atendeu integralmente às exigências do edital, tanto no que se refere à proposta quanto à documentação de habilitação, não havendo elementos que justifiquem sua desclassificação.

A recorrida afirma que as alegações da recorrente quanto à inexequibilidade da proposta não procedem, destacando que a análise deve considerar o valor global da contratação, conforme previsto no edital, e não itens isolados. Sustenta, ainda, que eventual presunção de inexequibilidade é relativa e foi afastada mediante comprovação técnica durante o certame.

No tocante à composição de custos, defende que adotou metodologia própria, compatível com sua estrutura operacional e experiência, sendo legítima a definição de percentuais de despesas indiretas e margem de lucro reduzidos, por se tratar de decisão empresarial, não havendo exigência legal de percentuais mínimos.

A recorrida também ressalta sua experiência prévia na execução de serviços semelhantes, inclusive junto à própria Administração, o que lhe permite maior eficiência operacional e justificaria a apresentação de proposta mais vantajosa.

Por fim, requer a total improcedência do recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por se tratar de assuntos de cunho eminentemente técnicos, os autos foram submetidos à equipe de planejamento/área técnica (CPROM), que se manifestou, nos termos seguintes:

“ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica realizada pelas equipes de Planejamento, em face do recurso administrativo interposto pela empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.** contra a decisão que habilitou a empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.** no certame em epígrafe. O recurso contesta a exequibilidade da proposta comercial, a alíquota de ISS e a composição de custos da vencedora. Foram devidamente analisadas as razões recursais e as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

ITEM 1 - Da Alegada Inexequibilidade do Item 1

Razões do Recurso (InterOp): A Recorrente sustenta que a proposta da Solutis apresenta vício de exequibilidade, afirmando que:

"Verifica-se que, no Item 1, o valor de R\$ 542.878,66, ofertado pela Recorrida SOLUTIS, corresponde a aproximadamente 38,8% do valor estimado pela Administração, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece presunção relativa de inexequibilidade..."

Contrarrazões da Solutis: A Recorrida defende a viabilidade de sua oferta argumentando que:

"A proposta global da Solutis (R\$ 39.520.000,00) corresponde a aproximadamente 50,03% do valor máximo estimado pela Administração (R\$ 78.987.453,84) e, portanto, ao alcançar este patamar, a proposta não se enquadra no referido indício editalício de inexequibilidade..."

PARECER TÉCNICO ITEM 1:

O edital estabelece que o julgamento é pelo valor global da proposta (Itens 7.16 e 9.1.1). A análise isolada de itens específicos não encontra amparo no instrumento convocatório para fins de desclassificação automática. A proposta global da Solutis atinge 50,03% do orçamento estimado, superando o limite de presunção de inexequibilidade de 50% previsto no item 9.17 do Edital. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 465/2024 e 803/2024), a inexequibilidade possui natureza de presunção relativa. Realizamos análise comparativa entre a proposta referente ao item 01 e o contrato atualmente executado pela Solutis junto ao TJBA, constatando que a licitante já presta serviços similares com valores inferiores aos ofertados no certame atual. Mesmo com a incorporação de melhorias tecnológicas e novos requisitos do Edital nº 008/2026, a nova proposta apresenta incremento financeiro significativo em relação ao contrato vigente, o que afasta o risco de inexecução.

ITEM - 2 Da Gestão de Encargos e Custos Administrativos (Reposição de Profissionais)

Razões do Recurso (InterOp): A InterOp alega erro estrutural na modelagem de custos:

"...não foi identificado o Módulo de Custo de Reposição do Profissional Ausente, componente essencial na composição de preços de contratos de serviços continuados com dedicação PARECER TÉCNICO Pregão eletrônico Nº 008/2026 exclusiva de mão de obra. Referido módulo é indispensável para demonstrar a previsão de custos decorrentes de afastamentos legais..."

Contrarrazões da Solutis: A Solutis rebate informando que os custos estão contemplados em outras rubricas:

"Não há, no instrumento convocatório, nenhuma referência a um módulo autônomo para 'Custo de Reposição de Profissional Ausente' como critério de validade da proposta... referidos custos estão devidamente alocados pela Solutis dentro do custo administrativo..."

PARECER TÉCNICO ITEM 2

Conforme o Manual de Planilha de Composição de Custos do TJBA, custos relacionados à operacionalização, incluindo o custo de reposição de profissionais ausentes, devem ser absorvidos pelo Custo Administrativo/Despesas Indiretas. Não há obrigatoriedade editalícia de um

módulo isolado para este fim. Ademais, o Termo de Referência estabelece que o risco operacional de ausências é integralmente da contratada, prevendo sanções e glosas para postos vagos e obrigatoriedade de substituição em até 2 dias úteis. Portanto, o risco da ausência é integralmente da contratada, não havendo omissão que comprometa o erário.

ITEM 3 - Do Percentual de Custos Indiretos (1%) e Margem de Lucro (0,38%)

Razões do Recurso (InterOp): A Recorrente questiona os baixos percentuais adotados:

"Soma-se a isso o fato de que a Recorrida adotou... percentuais manifestamente reduzidos, fixando despesas indiretas em apenas 1% e margem de lucro em 0,38%, o que evidencia fragilidade na modelagem econômico-financeira da oferta."

Contrarrazões da Solutis: A Recorrida argumenta que se trata de liberdade de precificação:

"...inexiste piso legal para lucro ou taxa de administração. Reduzir as próprias margens por razões estratégicas, como a manutenção de um cliente do porte do TJBA, é uma decisão empresarial plenamente legítima..."

PARECER TÉCNICO ITEM 3:

Conforme pacífica jurisprudência do TCU (Acórdão 803/2024 - Plenário), "não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes". A definição da margem de lucro e dos custos administrativos é decisão estratégica e de risco exclusivo da contratada.

ITEM 4 - Da Alíquota de ISS (2%)

Razões do Recurso (InterOp): A Recorrente questiona o benefício tributário:

"Ocorre que tal premissa não encontra respaldo na natureza do objeto licitado... inexistindo comprovação formal de benefício fiscal específico, a composição dos custos deveria observar a alíquota geral de ISS, usualmente fixada em 5%..."

Contrarrazões da Solutis: A Recorrida apresentou provas documentais de seu enquadramento:

"...adoção da alíquota de ISS no patamar de 2% pela Solutis possui amparo legal, alicerçando-se no seu regular enquadramento no Programa INOVA Salvador, conforme atesta a Resolução CMI nº 01/2022... reconhece expressamente o direito da Solutis aos benefícios tributários..."

PARECER TÉCNICO ITEM 4 PARECER

A licitante comprovou documentalmente o direito à alíquota reduzida através da Resolução CMI nº 01/2022 (Programa INOVA Salvador). Além disso, foram anexadas notas fiscais recentes (competência março/2026) demonstrando que a Solutis já opera com essa alíquota de 2% em contratos ativos. Portanto, a composição de preço é legítima e baseada em benefício

fiscal vigente e comprovado.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Após análise dos documentos técnicos, das razões do recurso e das contrarrazões, esta equipe conclui que:

1. Exequibilidade: Não é possível afirmar que a proposta é inexequível, uma vez que o valor global supera os limites indiciários do Edital e possui lastro histórico na execução atual do contrato.

2. Gestão de Encargos: A alocação dos custos de reposição de profissionais no módulo de Custos Administrativos é regulamentar e segue as diretrizes do Manual do TJBA, não configurando erro ou omissão.

3. Autonomia de Precificação: Margens de lucro (0,38%) e despesas indiretas (1%) reduzidas são decisões empresariais legítimas, conforme jurisprudência do TCU, e o risco de eventual desequilíbrio é exclusivo da contratada.

4. Legalidade Tributária: Os benefícios tributários (ISS 2%) foram plenamente comprovados documentalmente.

Recomendação: Diante do exposto, esta equipe técnica opina pelo **NÃO PROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**, mantendo-se a **classificação e habilitação da SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.**, por representar a proposta mais vantajosa e tecnicamente viável para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.”

5. INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ressalte-se, ainda, que as exigências editalícias, além de compatíveis com a legislação vigente, foram estabelecidas com o objetivo de assegurar a contratação de empresa apta à execução de serviços especializados de elevada complexidade, resguardando a Administração de riscos à adequada execução contratual e, conseqüentemente, de eventuais prejuízos ao erário.

Registre-se, oportunamente, que a análise dos atestados de aptidão técnica e propostas de preços das empresas participantes, foi realizada pela equipe de planejamento/área técnica (CPROM), que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como atestar se as propostas apresentadas pelas empresas licitantes estavam ou não de acordo com as exigências constantes do Termo de Referência.

No âmbito recursal, a empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA.**, alega que a proposta apresentada pela empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.** não atende às exigências editalícias quanto à comprovação de exequibilidade, sustentando que os valores ofertados seriam significativamente inferiores aos estimados pela Administração. Aduz, ainda, a existência de inconsistências na composição da proposta, incluindo aspectos tributários e previsão de custos essenciais à execução contratual, o que, segundo afirma, comprometeria a viabilidade econômico-financeira da oferta e representaria risco à execução do contrato, requerendo, ao

final, a desclassificação da licitante e o prosseguimento do certame.

Por sua vez, a empresa **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.**, em suas contrarrazões, sustenta que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias, tendo sido analisada e validada pela Administração, inclusive após diligências técnicas. Argumenta que a aferição da exequibilidade deve considerar o valor global da proposta, inexistindo inexecuibilidade automática, bem como que os custos estão adequadamente contemplados, ainda que estruturados conforme sua metodologia própria, sendo legítima a adoção de margens reduzidas por estratégia empresarial. Destaca, ainda, sua capacidade técnica e experiência na execução do objeto. Por fim, pugna pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação no certame.

Considerando que as alegações recursais versam sobre questões de cunho eminentemente técnico, relacionadas à composição da proposta e à sua exequibilidade, cumpre destacar que tais matérias foram devidamente analisadas pela Equipe técnica de Planejamento/área técnica demandante - CPROM/SETIM, a qual detém a expertise necessária para aferir e validar a compatibilidade da proposta apresentadas no âmbito das licitações.

Neste contexto, a referida unidade técnica manifestou-se de forma circunstanciada sobre todos os pontos levantados, concluindo pela improcedência integral do recurso, conforme detalhado no item 4 deste parecer.

Diante da detida análise das razões do recurso apresentado, das contrarrazões e manifestação técnica competente - CPROM/SETIM -, conclui-se que **NÃO ASSISTE RAZÃO À RECORRENTE**, uma vez que a empresa Recorrida **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA** demonstrou o cumprimento integral dos requisitos técnicos e editalícios, mantendo-se, portanto, a decisão que classificou e habilitou no Pregão Eletrônico nº 008/2026.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA**, mantendo-se a **classificação e habilitação da empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. por comprovar que atende integralmente aos requisitos do edital.**

Isto posto, encaminhe-se o presente feito à Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento jurídico.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Camila Andrade Guimarães
Pregoeira

Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CAMACHO GARCIA, CHEFE NO NÚCLEO DE LICITAÇÃO - LEI 11.918/2010**, em 27/04/2026, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA ANDRADE GUIMARAES, COORDENADOR DE LICITAÇÃO - LEI 11.918/2010**, em 27/04/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0852789** e o código CRC **EF2665CA**.

Referência: Processo nº 80506290.000015/2025-46

SEI nº 0852789